



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.480/2022, DE 21 DE JULHO DE 2022.

**Altera a Lei Municipal nº 3.437/2020 e da
outras providencias.**

O Prefeito Municipal de Soure, Estado do Pará, o senhor **CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se o Art. 26, § 1º, da Lei Municipal nº 3.437/2020, bem como é incluído o §2º, passando o referido dispositivo legal, a vigor com a seguinte redação:

"Art.26.....

§1º O valor anual da taxa de administração para manutenção do RPPS de Soure corresponderá a 3,6% (três virgula seis por cento) aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPSMS, apurado no exercício financeiro anterior.

§2º A apuração da taxa de administração para manutenção do IPSMS deverá observar o Art.15 da portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o Art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, ou outros normativos que vierem a os substituir no futuro.'

Art. 2º Inclui-se o Art.52-A:

"Art. 52-A Conforme prevê o § 7º do Art.40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do PPS falecido a partir da data de vigência desta lei Complementar será aplicado o disposto no caput e nos 8§ 1º e 6º do Art.23 da Emenda Constitucional nº 103. 2019."

Art. 3º Inclui-se o Art.36-A:

"Art.36-A Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do Art.40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito

aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n° 103. 2019.

I - Incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do Art. 10 ou II- Caput do Art. 22"

Art. 4º Inclui-se o Art.61-A:

"Art.61-A No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se nos termos dos §§ 3º, 8º e 17º do Art.40 da Constituição Federal, o disposto no Art. 26 da Emenda Constitucional n° 103, 2019."

Art. 5º Inclui-se o Art. 85-A:

"Art. 85-A A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devido aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor á época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntaria que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito."

Art. 6º Altera o Art.59 da Lei n° 3.437/2020, que passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art.59 Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, o servidor municipal aparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Gabinete do Prefeito

cumprido, ou vier a cumpri, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento.

I- Alínea "a" do inciso III do § 1º do Art.40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II- Art. 2º, § 1º do Art. 3º ou Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou Art.3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar.

III- Arts. 4º, 10º 20º 21º e 22º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019."

Art. 7º Inclui-se o Art. 86-A:

"Art. 86-A Nos termos do inciso II do Art.36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente.

I- A alteração promovida pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 103. de 2019, no Art.149 da Constituição Federal; e

II- As revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos IIN) do Art.35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019"

Art. 8º O poder Executivo municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Soure, 21 de julho de 2022.


CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVÊA

Prefeito Municipal de Soure